PARECER Nº **0746/2024**

PROCESSO Nº **875/2023** PROTOCOLO Nº **917/2023**

PROPOSIÇÃO Nº **PROJETO DE LEI (PL) Nº 554/2023**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

APENSO 01: Projeto de Lei nº 646/2023 - Deputado Diego Guimarães
APENSO 02: Projeto de Lei nº 796/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 03: Projeto de Lei nº 859/2023 - Deputado Max Russi
APENSO 04: Projeto de Lei nº 1002/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 05: Projeto de Lei nº 1117/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 06: Projeto de Lei nº 1142/2023 - Dep. Damiani da TV
APENSO 07: Projeto de Lei nº 1145/2023 - Deputado Damiani da TV
APENSO 08: Projeto de Lei nº 1215/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 09: Projeto de Lei nº 1222/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 10: Projeto de Lei nº 1323/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 11: Projeto de Lei nº 1325/2023 - Deputado Thiago Silva
APENSO 12: Projeto de Lei nº 1329/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 13: Projeto de Lei nº 1352/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 14: Projeto de Lei nº 1520/2023 - Deputado Sebastião Rezende
APENSO 15: Projeto de Lei nº 1806/2023 - Deputado Dr. Eugênio
APENSO 16: Projeto de Lei nº 22/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 17: Projeto de Lei nº 456/2024 - Deputado Claudio Senna
Substitutivo Integral nº 01 - Deputado Claudio Senna
APENSO 18: Projeto de Lei nº 790/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 19: Projeto de Lei nº 1024/2024 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 20: Projeto de Lei nº 1160/2024 - Deputado Sebastião Rezende
APENSO 21: Projeto de Lei nº 1498/2024 - Deputado Wilson Santos

SUBSTITUTIVO: **Substitutivo Integral nº 01** - Comissão de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

EMENTA PROPOSTA: Altera e acrescenta dispositivos da LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01 – Deputada Priscila Dourado

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 554/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista", lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

No dia 25/09/2023, recebeu apensamento dos seguintes Projetos de Lei:

PROPOSITURA	EMENTA
Projeto de Lei nº 646/2023 Autor: Diego Guimarães Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)	Altera a Lei Estadual nº 11.909 de 31 de outubro de 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, para estabelecer que **o laudo de diagnóstico que identifique o transtorno do espectro autista tenha validade indeterminada**, bem como que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) seja de emissão gratuita em sua primeira via.
Projeto de Lei nº 796/2023 Autor: Deputado Valdir Barranco Lido: 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023)	Assegurar o procedimento e **fornecimento de óculos para toda criança portadora do transtorno do Espectro Autista (TEA)** e transtorno do déficit de atenção com Hiperatividade (TDAH).
Projeto de Lei nº 859/2023 Autor: Deputado Max Russi Lido: 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023)	Altera dispositivos da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".
Projeto de Lei nº 1002/2023 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023)	Determina a **substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados**, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Projeto de Lei nº 1117/2023 Autor: Wilson Santos Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Altera dispositivo na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Projeto de Lei nº 1142/2023 Autor: Dep. Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre a **criação de leitos hospitalares especializados no atendimento de pacientes no Transtorno do Espectro Autista – TEA**, nas unidades hospitalares subsidiadas pelo governo do estado e nas unidades hospitalares privadas em todo território Mato-grossense
Projeto de Lei nº 1145/2023 Autor: Deputado Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre o **fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**
Projeto de Lei nº 1215/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 19ª Sessão Ordinária (26/04/2023)	Estabelece a **Política de Estadual de Acessibilidade Pedagógica (PAP) aos estudantes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento (TGD) no ensino superior** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1222/2023 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023)	Cria **sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1323/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 27ª Sessão Ordinária (17/05/2023)	**Veda a possibilidade de sanções administrativa no âmbito condominial decorrente de barulho causado por crianças com deficiências e do espectro autista.**
Projeto de lei nº 1325/2023 Dep. Thiago Silva	**Dispõe sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação e dá outras providências.**
Projeto de lei nº 1329/2023 Dep. Valdir Barranco	**Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1352/2023 Dep. Wilson Santos	**Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.**
Projeto de lei nº 1520/2023 Dep. Sebastião Rezende	**Dispõe sobre a proibição de aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1806/2023 Dep. Dr. Eugênio	**Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado de Mato Grosso.**

Em 22/11/2023 foi apresentada Substitutivo nº 01, na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Em 21/02/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 22/2024, de autoria do deputado Wilson Santos, cuja ementa "Dispõe sobre a instalação de salas de regulação sensorial voltadas ao público autista em shoppings, museus e prédios comerciais no Estado de Mato Grosso".

Em 15/04/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 456/2024, de autoria do deputado Claudio Senna, cuja ementa "Dispõe sobre a criação de Portal de Cadastramento, Acompanhamento, Informação Ampla, Suporte Administrativo e Jurídico aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), familiares e profissionais e dá outras providências".

Em 02/07/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, durante a 3ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, conforme folhas n.ºs 26 a 46.

Em 04/07/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 790/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa "Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Mato Grosso" e no dia 07/08/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1024/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa "Cria o Programa "Gameterapia Inclusiva", para pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista – TEA".

Em 03/09/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual LUDIO CABRAL, durante a 4ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, se reunião novamente, para analise

de projetos apensados e exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, ficando os projetos apensados prejudicados, conforme folhas n.ºs 47 a 69.

Em 18/09/2024 a Deputada Priscila Dourado apresentou Emenda Modificativa, nº 01, com a finalidade de contratação preferencial de psicólogos com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para compor o quadro de profissionais do Centro de Referência para Autistas.

Em 05/11/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual Dr. Eugênio, durante a 5ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, se reunião novamente, para analise de projetos apensados e exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, acatando a **Emenda Modificativa nº 01** e ficando os projetos apensados prejudicados, conforme folhas n.ºs 71 a 85.

No dia 25/11/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1160/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, cuja ementa "INSTITUI O SELO "MUNICÍPIO AMIGO DO AUTISTA", NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO" e no dia 26/11/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1498/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa "Institui o programa de orientação e informações sobre transtorno do espectro autista – TEA –, durante o pré-natal."

No dia 05/12/2024, os autos retornaram ao Núcleo Social para a manifestação, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para manifestação, quanto ao mérito, dos respectivos projetos apensados.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada

matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao **mérito** de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> [...]
>
> XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, que trata:

> **Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".**
>
> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:
>
> **Art. 1º** Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "**Art. 14** Considerando que determinados níveis de autismo requerem o uso constante de medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.
> Parágrafo único A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas, óculos, fones antirruídos,

abafadores e medicamentos prescritos pelo médico responsável, mediante laudo justificando a necessidade."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17** Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada e humana necessária, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar."

Art. 3º Fica alterado o inciso XI e acrescenta o inciso XII e XIII ao § 1º do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17 (...)**

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

I - assistente social;
II - terapeuta ocupacional;
III - fisioterapeuta;
IV - fonoaudiólogo;
V - psicólogo;
VI - nutricionista;
VII - neurologista;
VIII - psiquiatra;
IX - equoterapeuta;
X - terapeuta ocupacional;
XI - oftalmologista;
XII – odontólogo;
XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política."

(...)

Art. 4º Fica alterado o caput, do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19** Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm prazo de validade indeterminado, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 6 Fica alterado o inciso IV, do art. 20 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20 (...)**

(...)

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, substituição de sinal sonoro por sinal musical adequado, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)"

Art. 7º Fica acrescentado o art. 21 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** Os estudantes com TEA ou o responsável podem protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico, mediante laudo médico, perante o setor responsável na instituição de ensino com o objetivo de obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definida nesta Lei.

§ 1º O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do estudante, a partir do que estará habilitado a solicitar as medidas definidas no art. 22º desta Lei."

Art. 8º Fica acrescentado o art. 22 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22** Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado, nos termos desta Lei, poderão solicitar previamente:

I - adaptações de provas e demais atividades avaliativas;
II - tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas."

Art. 9º Fica alterado o caput do art. 24 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24** O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na Ciência ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro

Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes. "

(...)

Art. 10° Fica alterado o parágrafo único e acrescenta os incisos I e II do art. 26 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26 (...)**

Paragrafo único Às informações coletadas poderão:

I ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015;

II contabilizadas, anualmente, a fim de gerar o quantitativo atualizado do total de pessoas com TEA no Estado de Mato Grosso."

Art. 11° Fica alterado o caput e os § 3° e §4° do art. 34 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34** As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário, nos termos da Lei n° 10.048 de 8 de novembro de 2000, em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso. "

(...)

§ 3° As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com transtorno do aspecto autista, nos termos da Lei n° 10.048 de 8 de novembro de 2000.

§ 4° Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da auto declaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

Art.12° Fica acrescentado o art. 37 da Lei n° 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 37** O Estado poderá fomentar a adaptação de espaços públicos e privados de lazer e recreação para acolhimento e integração das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso. "

Art.13° Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação,

A justificativa apresentada nos autos:

> A LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 instituiu em Mato Grosso a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso. A partir da referida Lei, foi regulamentada no estado a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores. Superveniente a publicação da referida norma, diversas proposições foram apresentadas nesta Casa de Leis, dispondo de matéria relacionada ao TEA. As proposituras têm como objetivo o desenvolvimento de programas ou de políticas públicas voltadas à inclusão social, laboral, habitacional, atendimento integral e integrado entre saúde e educação, desenvolvimento de cadastro unificado para melhor diagnóstico da situação das pessoas autistas em Mato Grosso e bem como, identificação e diagnóstico precoce da doença, possibilitando intervenções e ações de forma integrada, orientação para elaboração de políticas públicas focadas na melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, seus familiares e cuidadores. Vejamos: (tabela). Desta feita, a proposta deste Substitutivo Integral é contemplar os objetivos propostos pelos Projetos de Lei citados e aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. E em atendimento as normas regimentais e legislativas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, as proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 554/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, por ser o mais antigo, tramitando com a temática em tela. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso as mudanças necessárias, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência, assistindo-os com saúde, medicamentos, educação, trabalho, transporte, moradia (para aqueles que necessitam), como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura. Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresentamos o presente Substitutivo Integral, para análise e apreciação dos Nobres pares.

O **Substitutivo Integral n.º 01** em questão abarca os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022.

Cabe destacar, que posterior ao **Substitutivo Integral n.º 01,** apresentado por esta Comissão, foram apensados a proposição principal os Projetos de Leis n.ºs 22/2024 e 456/2024, esse contendo Substitutivo Integral, apresentado pelo autor, 790/2024 e 1024/2024 porém entendemos que não devam prosperar, haja vista, o assunto abordado já estar consolidado no substitutivo e na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022 .

Nesse contexto, quanto ao mérito, esta Comissão se manifestou, em reunião realizada no dia 03/09/2024, favoravelmente ao mérito do Substitutivo Integral, nº 01, rejeitando todos os Projetos de Leis apensados, e destacou a recomendação de que o mesmo deve ser também avaliado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Dito isso, cabe a esta Comissão a manifestação, quanto ao mérito, exclusivamente, da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** apresentada pela deputada Priscila Dourado, vejamos:

> **Art. 3º** Fica alterado o inciso XI, acrescenta os incisos XII, XIII ao § 1º e acrescenta o §9º do art. 17 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 17 (...) § 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:
> I - assistente social;
> II - terapeuta ocupacional;
> III - fisioterapeuta;
> IV - fonoaudiólogo;
> V - psicólogo;
> VI - nutricionista;
> VII - neurologista;
> VIII - psiquiatra;
> IX - equoterapeuta;
> X - terapeuta ocupacional;
> XI - oftalmologista;
> XII - odontólogo;
> XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política."
>
> (...)

§9º A contratação do profissional indicado no §1º, inciso V, será, preferencialmente, de profissional com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Conforme justificativa, da autora, a alteração na Lei 11909/2022, visa a contratação preferencial de psicólogos com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para compor o quadro de profissionais do Centro de Referência para Autistas, fundamenta-se na necessidade de qualificação técnica e eficiência no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é amplamente reconhecida pela comunidade científica internacional como uma das intervenções mais eficazes no tratamento de pessoas com TEA. Essa abordagem tem demonstrado resultados significativos na melhoria das habilidades sociais, comportamentais e de comunicação, além de auxiliar na redução de comportamentos desafiadores. A especialização em ABA capacita o psicólogo a utilizar estratégias estruturadas e individualizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa com autismo.

Sendo assim, entendemos que a proposta apresentada na Emenda é meritória, pois, sendo a Análise do Comportamento Aplicada - ABA uma ciência bastante usada nas intervenções para o autismo, o ideal, é os psicólogos que atuam com autistas sejam especialistas em neste tipo de terapia.

Dito isso, vamos nos ater analise dos Projetos que foram apensados depois do Substitutivo Integral nº 01, apresentado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social e da Emenda Modificativa, aprovada por esta Comissão, o Projeto de lei nº 1160/2024, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que "INSTITUI O SELO "MUNICÍPIO AMIGO DO AUTISTA", NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO" e o Projeto de lei nº 1498/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa "Institui o programa de orientação e informações sobre transtorno do espectro autista – TEA, durante o pré-natal."

Ao que pese a boa intenção dos nobres deputados, entendemos que os presentes projetos não devem prosperar, uma vez que o PL nº 1160/2024 não apresenta grande relevância, já que a Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso já contempla a participação dos municípios no atendimento aos autistas para o sucesso desta politica pública. O mesmo ocorre com o PL nº 1498/2024, que já está contemplado, haja vista a Lei supracitada possui um artigo inteiro relacionado à saúde dos portadores de espectro do autismo.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo **"mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade"**, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Considerando que o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 554/2023** revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar abarcar os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022, recomendamos que o mesmo também seja analisado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 554/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria desta Comissão, **acatando a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, de autoria da Deputada PRISCILA DOURADO e restando **REJEITADA** as proposições: PL nº 646/2023, PL nº 796/2023, PL nº 859/2023, PL nº 1002/2023, PL nº 1117/2023, PL nº 1142/2023, PL nº 1145/2023, PL nº 1215/2023, PL nº 1222/2023, PL nº 1323/2023, PL nº 1325/2023, PL nº 1329/2023, PL nº 1352/2023, PL nº 1520/2023, PL nº 1806/2023, PL nº 22/2024, PL nº 456/2024 juntamente com seu Substitutivo Integral nº 01, PL nº 790/2024, PL nº 1024/2024, PL nº 1160/2024 e PL nº 1498/2024, todas apensadas por tratarem de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Lei.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	■ 1ª ª ORDINÁRIA ☐ ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	25/2/25 10HS.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 554/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.		
APENSAMENTOS:	VIDE RELAÇÃO NO PARECER EM ANEXO.		
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.		
EMENDAS:	EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA).		

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araujo | PP | PRESIDENTE	☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL | VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT	■	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos | MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva | PSB	☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO ☐ AUSENTE	

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco | UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes | MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ■ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Glaucia Alves.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social